



00014079220094013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

SENTENÇA TIPO A

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO - AGENTES POLÍTICOS -
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU : ARGEMIRO JOSE WANDERLEY PICANCO DINIZ

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ, ex-Prefeito do Município de Oriximiná entre 2005 e 2008, MARIA BENTES DINIZ, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e JOSÉ ALBERTO MILEO DE OLIVEIRA.

Sustenta que a Controladoria-Geral da União, em fiscalização realizada entre 15/05/2007 a 19/07/2007, verificou irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Oriximiná:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI: foram realizadas despesas no valor de R\$8.501,00, sem comprovação de regular realização de licitação prévia;

b) Programa de Proteção Social Básica – Serviços Específicos de Proteção Social Básica: não comprovação de realização de licitação, em relação a despesas no valor de R\$92.929,20, no exercício de 2006, executadas pela Associação de Proteção da Maternidade e Infância de Oriximiná – APMIO;

c) Programa de Proteção Social Especial – Serviços de Proteção Social Especial à Família: teriam sido realizadas despesas de R\$41.684,08 com aquisição de gêneros alimentícios. Constatou-se a não realização regular de licitação e o fracionamento indevido de despesas;

Sustenta a responsabilidade de ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ, ex-Prefeito e MARIA BENTES DINIZ, ex-Secretária Municipal de Assistência Social. Quanto a JOSÉ ALBERTO MILEO DE OLIVEIRA, alega que é responsável por ser dirigente da APMIO à época, responsável pela execução dos recursos repassados.

Petição inicial acompanhada de quatro volumes anexos.

À fl. 195, determinada a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação prévia.

Às fls. 196-197, o MPF junta expediente do Tribunal de Contas do Município, a respeito da situação da prestação de contas do prefeito requerido.

Manifestação de José Alberto Miléo de Oliveira às fls. 212-220. Alega que, em seus

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1391363902285.



00014079220094013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

30 anos de existência, a APMIO nunca foi orientada quanto à necessidade de realização de licitação. Apenas teria sido orientada a realizar coleta de preços, o que teria sido realizado. Juntou os documentos de fls. 221-434.

Maria Bentes Diniz e Argemiro José Wanderley Picanço se manifestaram às fls. 436-444 e 446-454. Alegaram, quanto ao PETI e Programa de Proteção Social Especial – Serviços de Proteção Social Especial à Família, que foi realizada a licitação. Quanto ao Programa de Proteção Social Básica – Serviços Específicos de Proteção Social Básica, alegam que o convênio firmado com a APMIO não previa a realização de licitação e que a entidade conveniada cumpriu suas obrigações. Juntaram documentação que foi autuada em apenso (Anexos V e VI).

Às fls. 458-460, recebida a petição inicial e determinada a citação dos réus.

Contestação de José Alberto Miléo de Oliveira às fls. 465-507. Juntou os documentos de fls. 508-554. Sustenta sua ilegitimidade passiva, pois na época dos fatos a gestão da APMIO seria exercida por pessoa diversa, JOÃO PATERNOSTRO DE OLIVEIRA. Alega a nulidade do inquérito civil público que precedeu ao ajuizamento da ação, por ausência de contraditório e ampla defesa. Quanto ao mérito, alega a ocorrência de prescrição, pois entre o fato e a citação válida teria decorrido prazo superior a cinco anos. Quanto aos fatos, alega que estava obrigada, por convênio, a realização coleta de preços (e não licitação), obrigação que teria sido cumprida. Alega ainda inexistência de dolo na conduta. Juntou os documentos de fls. 508-554.

Contestações de Maria Bentes Diniz e Argemiro José Wanderley Picanço às fls. 559-569 e 570-580, reiterando os fundamentos constantes da manifestação preliminar.

O MPF manifestou-se sobre as contestações às fls. 586-591.

À fl. 593 determinada a especificação de provas.

À fl. 595 o MPF alega não ter outras provas.

José Alberto Miléo da Oliveira requereu a oitiva de testemunhas às fls. 598-599. Maria Bentes Diniz e Argemiro José Wanderley Picanço requereu também a oitiva de testemunha à fl. 600.

À fl. 602, este Juízo deferiu a prova requerida por Maria Bentes e Argemiro. Quanto às testemunhas de José Alberto, determinada que este esclarecesse qual a finalidade da oitiva.

Em vista da não manifestação de José Alberto (fl. 611), suas provas foram indeferidas à fl. 612.

Oitiva de LUCINELI DA SILVA COSTA à fl. 621.

Memoriais das partes às fls. 625-633, 636-641 e 642-645.

À fl. 647, determinada a intimação da União para manifestar interesse no feito.

Às fls. 653-654, a União manifesta ausência de interesse em integrar o feito.



00014079220094013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

Relatados. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar de ilegitimidade passiva

Sustenta o requerido JOSÉ ALBERTO MILEO DE OLIVEIRA a sua ilegitimidade passiva. Alega que, na época dos fatos que constituem objeto desta ação (2006), não era dirigente da associação beneficiada com a transferência de recursos federais, repassados pelo Município de Oriximiná (Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Oriximiná - APMIO). Para tanto, junta aos autos ata de eleição da diretoria para o biênio 2005-2007 (fls. 520-524) e contratos de prestação de serviços profissionais (fls. 520-530).

Na inicial, o MPF alega que o requerido é responsável pelos atos, pois seria presidente da entidade e, portanto, responsável pela administração dos recursos federais (fl. 1-J).

Em manifestação à alegação, o MPF alega que o requerido detém legitimidade passiva, pois seu nome constou da DIPJ da entidade em relação a tal ano e seria apontado pela CGU como responsável pelos fatos (fl. 587).

Assiste razão ao requerido.

A inicial é sucinta quanto aos argumentos para responsabilização do requerido. Sustentou que deve figurar no polo passivo, pois seria presidente da APMIO na época dos fatos.

Porém, os documentos juntados por este e não impugnados pelo MPF demonstram o contrário.

Conforme ata de eleição de fls. 520-524, registrada em cartório em 12/02/2015, o presidente da entidade, entre 2005 e 2007, era o Sr. JOÃO PATERNOSTRO DE OLIVEIRA, e não o requerido. O nome do requerido sequer constou do rol de demais dirigentes da entidade.

Ressalto que o instrumento jurídico adequado para eleição do corpo de dirigentes de associações é o meio previsto no respectivo estatuto, nos termos do art. 54, V e 59, parágrafo único do Código Civil. Conforme art. 8º do estatuto da entidade (fl. 515), cabe à assembleia geral a eleição elege a diretoria da entidade.

Assim, a direção da entidade cabia ao sujeito eleito em assembleia, que, no caso, não era o requerido. Eventual informação constante em DIPJ não transforma o requerido em presidente. Na verdade, verifico que tal informação na DIPJ possivelmente decorreu de mero equívoco, já que entre 2005 e 2007 o papel do requerido era apenas o exercício da assessoria contábil da entidade, conforme contratos de fls. 526-531.

Assim, não sendo o requerido o presidente da entidade e, portanto, o administrador dos recursos repassados, não havendo, ainda, indicação, na petição inicial, de conduta concreta praticada pelo requerido JOSÉ ALBERTO MILEO DE OLIVEIRA, reconheço sua ilegitimidade passiva, devendo o feito, quanto a si, ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267,



00014079220094013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicados os demais argumentos suscitados por este requerido.

b) Mérito

Os atos de improbidade administrativa contam com previsão constitucional, conforme art. 37, §4º, da Lei Maior:

"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Ou seja, o constituinte previu, além da possibilidade de aplicação de sanções penais, penalidades de cunho político-administrativo, consistentes em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, àqueles considerados responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa.

Referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n. 8.429/1992. Considerou que os atos de improbidade seriam aqueles praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º).

Considera-se agente público, nos termos da norma, todo aquele possua algum vínculo com a Administração, exercendo, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função públicos.

Esta Lei, conforme seus arts. 9º, 10, e 11, previu três espécies de atos de improbidade: a) atos que importam enriquecimento ilícito, constituindo em auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades protegidas pela norma; b) atos que importam em prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei; e c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, consistindo em qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Havendo os réus ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ e MARIA BENTES DINIZ exercido os cargos de Prefeito e Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social de Oriximiná, respectivamente, tendo a municipalidade recebido recursos da União, podem ser responsabilizados pela prática de atos de improbidade, conforme art. 2º da Lei n. 8.429/1992, já que eram agentes públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

O MPF indica, na petição inicial, as seguintes irregularidades:

a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI: foram realizadas despesas no valor de R\$8.501,00, sem comprovação de regular realização de licitação prévia;

b) Programa de Proteção Social Básica – Serviços Específicos de Proteção Social Básica: não comprovação de realização de licitação, em relação a despesas no valor de R\$92.929,20, no exercício de 2006, executadas pela Associação de Proteção da Maternidade e Infância de Oriximiná – APMIO;

c) Programa de Proteção Social Especial – Serviços de Proteção Social Especial à Família: teriam sido realizadas despesas de R\$41.684,08 com aquisição de gêneros alimentícios. Constatou-se a não realização regular de licitação e o fracionamento indevido de despesas.

Passo a analisar especificadamente as alegações.

b.1) Contratação pelo Município. Licitação. Recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI e Programa de Proteção Social Especial – Serviços de Proteção Social Especial à Família.

Sustenta, na inicial, quanto a estes programas, que os requeridos foram responsáveis pela realização de despesas sem regular licitação prévia.

A realização de licitação, pela Administração, é imperativo contante da Constituição. Segundo o art. 37, XXI, da Constituição, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes". Ou seja, a regra é obrigatoriedade de licitação, sendo possível a contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade) nos casos previstos em lei editada pela União (art. 22, XXVII da Constituição).

Os procedimentos respectivos constam da Lei n. 8.666/93.

Inicialmente, quanto ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, o MPF alega a aplicação irregular de verbas federais, no importe de R\$8.501,00.

Os requeridos sustentam que despesa foi realizada regularmente, pois a contratação foi precedida de licitação na modalidade Convite, formalizada no Processo Administrativo n. 276/2006. Em seus memoriais, entretanto, o MPF argumenta que há fortes indícios de que o referido procedimento fora forjado para dar aparência de legalidade à contratação.

Assiste razão ao MPF.

Os autos do referido processo licitatório constam da primeira parte dos Anexos V e VI.

Inicialmente, o primeiro indício de irregularidade decorre da exiguidade dos prazos e incoerência entre as datas dos atos editados no decorrer do certame: a solicitação de aquisição



00014079220094013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

de material, a autorização para a licitação, a autuação, a elaboração do edital e análise jurídica pela Procuradoria foram realizadas em uma mesma data: 08/12/2006. Na mesma data, houve publicação do edital e envio de Convite às licitantes (fls. 4 a 33 do processo administrativo, Anexos V e VI). Ou seja, atos que, normalmente, demorariam dias ou até mesmo semanas para serem realizados, teriam ocorrido em uma única data.

Em prosseguimento, na sessão pública da licitação, realizada na modalidade Convite, compareceu apenas uma licitante, a empresa S. DA COSTA BENTES. As demais licitantes convidadas, CATERINA M. FIGUEIREDO e VALDIR DIVINO, não compareceram, conforme expresso no documento (fl. 47). Porém, estranhamente, assinaram lista de presença (fl. 46).

Pois bem. Como é cediço, a fase competitiva da licitação é dividida em duas partes: na primeira, de habilitação, analisa-se a regularidade jurídica, fiscal, econômica e trabalhista das licitantes; na segunda, de propostas, procede-se à análise das ofertas apresentadas pelas licitantes quanto ao objeto a ser contratado.

Na licitação da modalidade convite, é obrigatória a presença, na sessão respectiva, de no mínimo três licitantes, sendo que o comparecimento em menor número, por indisponibilidade de mercado ou desinteresse dos fornecedores existentes na localidade, deve ser devidamente justificada pela Administração:

Art. 22.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Interpretando a disposição legal, o Tribunal da Contas da União editou a Súmula 248, de 24/08/2005, nos seguintes termos:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.

Ou seja, na modalidade convite, é obrigatória a participação de no mínimo três licitantes, salvo justificativa expressa quanto ao desinteresse dos fornecedores convidados, o que



00014079220094013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

não ocorreu, no caso, denotando a irregularidade do certame. Não há qualquer justificativa, formalizada nos autos do processo administrativo, nesse sentido.

Por fim, embora o MPF alegue que a titular da vencedora da licitação seja irmã da ex-Secretária requerida, tal alegação não está documentalmente comprovada nos autos.

Não obstante, as irregularidades acima expostas denotam a adoção de expediente para frustração da regularidade do procedimento licitatório. A participação dos requeridos está devidamente exposta nos autos: o ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, subscreveu os atos relativos à licitação viciada (autorização para abertura, homologação, contrato, notas de empenho). A ex-Secretária, além de assessorar o prefeito na administração dos recursos federais repassados, igualmente subscreveu a solicitação de contratação e ainda solicitou que esta fosse efetivada (fl. 1, Anexos V e VI, expediente datado de 22/12/2006).

Quanto ao Programa de Proteção Social Especial – Serviços de Proteção Social Especial à Família, o MPF alega irregularidades na aplicação do montante de R\$41.684,08, apurados mediante relação de cheques colacionados pela CGU.

Os requeridos alegam que a despesa foi realizada regularmente, com realização de duas licitações, conforme Processos Administrativos n. 043/2006 e 111/2006.

O MPF sustenta que os requeridos não apresentaram cópia do PA 043/2006. Quanto ao PA 111/2006, alega existir o mesmo vício já exposto acima: ausência de número mínimo de licitantes para a modalidade convite.

Inicialmente, verifico que, diferentemente do exposto pelo MPF, os autos do PA 043/2006 estão juntados ao Anexo II (fls. 386-465) e ainda nos Anexos V e VI. Foram vencedoras as licitantes LUIZ G. VIANA FILHO, MANOEL NAILOR REGIS DE SOUSA FILHO e OSVALDO DUARTE SOUSA LOCAÇÃO DE TRANSPORTE, os quais foram contemplados com pagamentos de R\$ 6.311,54, R\$9.376,00 e R\$5.400,92, respectivamente, conforme notas de empenho de fls. 386-388 do anexo II, no valor total de R\$21.088,46. Assim, quanto a este aspecto, não vislumbro irregularidades.

O PA 111/2006 está juntado às fls. 312-385 do Anexo II e resultou em contrato no valor de R\$21.623,43. Tal como exposto anteriormente, verifico que o processo padece de irregularidade. Isto porque na sessão pública de licitação compareceu apenas uma empresa interessada, R. P DA MOTA, que foi considerada vencedora do certame, contrariando as normas relativas à licitação na modalidade convite, que exigem um número mínimo de três licitantes.

Assim, quanto a este fato, demonstrado o ato de improbidade.

Porém, deve ser imputado apenas ao Prefeito requerido, na qualidade de ordenador de despesas, pois subscreveu os atos relativos à licitação viciada (autorização para abertura, homologação, contrato, notas de empenho). A requerida MARIA BENTES DINIZ, então Secretária de Trabalho e Assistência Social, não interviu no referido procedimento licitatório, que foi deflagrada pela Secretaria Municipal de Educação, titularizada por outra pessoa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1391363902285.



00014079220094013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

b.2) Despesas realizadas por entidade conveniada – ausência de licitação

Alega ainda a inicial que houve irregularidades na execução de verba federal repassada, a título do Programa de Proteção Social Básica – Serviços Específicos de Proteção Social Básica, em relação a R\$92.929,20, que foram transferidos, mediante convênio, a entidade privada, a Associação de Proteção da Maternidade e Infância de Oriximiná – APMIO.

O objeto da ação não é aferir a regularidade do convênio firmado entre o Município e Associação, mas apenas quanto à necessidade de licitação para que a entidade privada promovesse a aplicação dos recursos repassados.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, entidade privadas conveniadas com a Administração Pública não precisam realizar licitação para contratação de bens e serviços, sendo exigível, no mínimo, a realização de cotação de preços:

(...) 5. As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado. (...) Acórdão 3239/2013 – TCU Plenário, Relator Min. WALTON ALENCAR

No caso, o próprio convênio firmado entre o Município de Oriximiná e a APMIO previa a necessidade de contratação, pela entidade privada, mediante cotação de preços, conforme cláusula segunda, item "k" (fl. 546).

Conforme relatório de fiscalização n. 962/07, anexo à inicial, constatou-se que as despesas pela entidade privada eram realizadas sem demonstração de licitação ou cotação prévia de preços.

Tal constatação denota omissão do Município de Oriximiná em fiscalizar e acompanhar o convênio firmado. Em suas defesas, os requeridos tão somente apresentaram cópia da prestação de contas da APMIO, que não traz elementos aptos a comprovar a realização da cotação de preços, conforme previsto no convênio.

Apenas o requerido JOSÉ ALBERTO MILEO DE OLIVEIRA apresentou documentos, buscando comprovar o cumprimento de tal obrigação. Contudo, os documentos são frágeis, não demonstrando a realização da cotação de preços.

Primeiro, porque foram apresentadas apenas três propostas (fls. 534, 536, 538) datadas do mês de janeiro de 2006, mas foram realizadas diversas aquisições de vários outros fornecedores, durante todo o ano, conforme prestação de contas da própria APMIO, constante das fls. 260 a 269 do Anexo III.

Segundo, porque há indícios de fraude na documentação, pois a data de recebimento da solicitação de cotação, por dois dos fornecedores, é posterior à data em que as



00014079220094013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

propostas de preços foram apresentadas:

– J. F. G. VINENTE recebeu expediente da APMIO em 18/01/2006; porém, sua proposta de preços está datada de 15/01/2006 (fls. 535-536) anterior à solicitação;

– JOSÉ GARCIA ALVES recebeu expediente da APMIO em 20/01/2006, mas sua proposta está data de 15/01/2006, também anterior à solicitação.

Tais incoerências retiram verossimilhança da documentação apresentada.

Assim, verifica-se omissão na fiscalização da regular aplicação dos recursos repassados, tendo a Prefeitura deixado de verificar o cumprimento que a obrigação constante do convênio, relativa à realização de cotação prévia em mercado antes da aquisição dos bens.

Quanto à responsabilidade dos requeridos, não há indício de envolvimento da Secretária MARIA BENTES DINIZ. Diferente a situação do Prefeito, ordenador de despesas e responsável pela regular aplicação dos recursos repassados pela União.

c) DA TIPIFICAÇÃO E DAS PENALIDADES

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação de improbidade administrativa no intuito de ver aplicada a pena prevista no art. 12, II e III da Lei nº 8.429/92, que ora transcrevo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

É cediço que, no sentido de coibir a prática de atos lesivos ao patrimônio público, a Lei nº 8.429/92 classifica como atos de improbidade os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública, preconizados pelos artigos 9º, 10 e 11, respectivamente, e a eles prevê as correspondentes penalidades.

Em tese, a conduta dos requeridos deveria ser enquadrada no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992, que capitula a frustração de licitude de processo licitatório:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

Entretanto, verifico que não houve prova de prejuízo ao Erário, eis que não demonstrada a ausência de prestação de serviços ou fornecimento de bens e não houve prova de sobrepreço. Assim, são atos que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública, na forma do art. 11 da Lei n. 8.429/1992:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. NÃO PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO AO ERÁRIO. ELEMENTAR DO ATO DE IMPROBIDADE DO ART. 10 DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. 1. A contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no inc. I do art. 23 da Lei 8.429/1992, inicia-se na data do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança e se interrompe com o ajuizamento da ação, e não com a citação válida, prevista no art. 219 do Código de Processo Civil. 2. Configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, previsto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente. Inexistência de provas do montante da lesão causada ao erário pela conduta dos réus de frustrar processo licitatório, para serem condenados pela prática do ato de improbidade. 3. O art. 11 da Lei 8.429/92 diz respeito a atos que atentem contra os princípios da administração pública. As provas carreadas aos autos demonstram a existência de má-fé, premissa do ato ilegal e ímprobo, de ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública da legalidade, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, de modo a configurar o ato de improbidade administrativa imputado aos réus previsto no art. 11, caput, I e IV, da Lei 8.429. 4. A aplicação das penalidades previstas na LIA devem ser razoáveis (adequadas, sensatas, coerentes) e proporcionais



00014079220094013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

(compatíveis com a gravidade e extensão do dano - material e moral) ao ato de improbidade praticado. A multa civil não tem natureza indenizatória, mas simplesmente punitiva, de modo que o julgador deve levar em consideração a gravidade do fato, considerando a natureza do cargo, as responsabilidades do agente, o elemento subjetivo, a forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade.

(AC 0010050-36.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.703 de 16/11/2012)

Assim, diante de ausência de prova de prejuízo ao Erário, a capitulação adequada dos fatos é o art. 11, I e IV da Lei de Improbidade:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Isto porque os requeridos, com sua conduta, deixaram de observar normas que regem os procedimentos licitatórios, princípio basilar para contratação de serviços e aquisição de bens no âmbito da Administração Pública.

Também negaram publicidade a atos oficiais, pois a realização de licitação, na modalidade convite com número de participantes abaixo do mínimo legal, bem como a não realização de licitação ou cotação de bens em relação ao serviço conveniado com a APMIO, impossibilitou que particulares eventualmente interessados em participar de licitação tivesse tal oportunidade.

A moralidade e a probidade administrativas impõem ao agente público, servidor ou não, o dever de conduta reta e irrepreensível no trato dos interesses públicos, seja na esfera federal, estadual, municipal ou ainda nos Territórios.

Da mesma forma, foi inequivocamente desobedecido o princípio da moralidade que determina o dever de honestidade, imparcialidade, ética, legalidade e lealdade no exercício de cargo, emprego ou função pública, numa linha de condutas que obedeçam a normas não apenas legais, mas também moralmente corretas.

Nesta linha de raciocínio, merece acolhida por este Juízo a pretensão aduzida na peça vestibular, pela reprovabilidade dos atos.

Com esta tipificação da conduta, devem ser aplicadas as penas previstas no art. 12, III, que ora transcrevo:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO em 08/01/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 1391363902285.



00014079220094013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

As sanções previstas no art. 12 da norma de regência podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do fato.

A conduta do requerido ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ merece maior reprimenda. Exercia o cargo de Prefeito Municipal, sendo o responsável pela regular aplicação dos recursos repassados pela União. Assim, fixo as seguintes sanções:

1. Suspensão dos direitos políticos, pelo período de quatro anos, considerando o número de condutas praticadas (três);
2. Pagamento de multa civil, no valor de R\$10.000,00, em vista dos valores cuja aplicação ocorreu em desconformidade com a norma de regência;
3. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Em vista da menor participação da requerida MARIA BENTES DINIZ (envolvimento em um dos fatos relatados na inicial), fixo, em relação a esta, as seguintes sanções:

1. Suspensão dos direitos políticos, pelo período de três anos, considerando o número de condutas praticadas (uma);
2. Pagamento de multa civil, no valor de R\$3.000,00, em vista dos valores cuja aplicação ocorreu em desconformidade com a norma de regência;
3. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Considerando que a gestão dos requeridos, junto ao Município de Oriximiná, já se encerrou, fica prejudicada a sanção de perda do cargo público.

III - DISPOSITIVO

Nestes termos:



00014079220094013902

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

Processo Nº 0001407-92.2009.4.01.3902 (Número antigo: 2009.39.02.001410-3) - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00001.2016.00023902.1.00582/00128

a) DECLARO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução do mérito, em relação a JOSÉ ALBERTO MILEO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS constantes da petição inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para:

b.1) CONDENAR o réu ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICAÑO DINIZ (CPF 026.518.822-91), às penas do artigo 12, III, da Lei 8.429/92, determinando: Suspensão dos direitos políticos, pelo período de quatro anos; Pagamento de multa civil, no valor de R\$10.000,00; Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

b.2) CONDENAR a ré MARIA BENTES DINIZ (CPF 092.215.732-49), às penas do artigo 12, III, da Lei 8.429/92, determinando: Suspensão dos direitos políticos, pelo período de três anos; Pagamento de multa civil, no valor de R\$3.000,00; Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Juros e correção em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas pelos réus. Sem honorários¹.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI) e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, dando-se vista ao autor, para requerer o cumprimento do julgado.

Intimem-se. Publique-se.

Santarém, 8 de janeiro de 2016

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal

¹ Dentro da absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor em ação civil pública." (STJ - 1ª Seção, Recurso Especial nº 895.530 - DJ 18/12/2009).